



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhorita Carolina Mendes Trotta.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 119/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM - ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recursos

Recorrente: Souza & Baganha Ltda.

Recorrida: Endomed Clínica de Endoscopia Digestiva Avançada Ltda.

Ilustre Senhorita Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito dos “*Recursos e Contrarrecursos*”, relativos ao Pregão Presencial nº 057/2025 – Sistema de Registro de Preços n.º 119/2025 – “**ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM - ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que os recursos e contrarrazões dos recursos foram interpostos dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere as empresas legitimidade para apresentar recurso e contrarrazões dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhorita Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Sítio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Após a publicação do edital, constatou-se que não ocorreu impugnação ao edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, as empresas acima citadas inconformadas com a decisão da pregoeira, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente Souza & Baganha Ltda, em apertada síntese, alega que:

(...)

“A Recorrente sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida seria inválido, sob o argumento de que não conteria informações acerca do período de execução e da quantidade de serviços prestados, alegando, ainda, que não restaria comprovada a execução mínima de 50% do objeto licitado. Requer, ao final, a realização de diligência para apresentação de contratos e notas fiscais e, subsidiariamente, a inabilitação da empresa Recorrida.”

Requerendo ao final, o total provimento às razões do recurso, que seja feito diligência para que a empresa apresente todas as notas fiscais, as quais só deverão ter validade se apresentadas juntamente com o Contrato firmado junto ao Hospital Nossa Senhora do Carmo. Ao Final, não sendo apresentado a integralidade das Notas Fiscais juntamente com o Contrato, requer de Vossa ilustríssima que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, de forma que a empresa **ENDOMED CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA** desclassificada e Inabilitada. Caso seja verificada qualquer indicio de falsificação, Requer a abertura de Procedimento administrativo, de forma que seja aplicado sanção a empresa, bem como encaminhamento ao Ministério Público, para que seja verificado também a ocorrência de crime.

Em fase de contrarrazões do recurso a empresa Endomed Clinica De Endoscopia Digestiva Avançada Ltda, alega que:

“Defendendo a regularidade de sua habilitação, demonstrando que atendeu integralmente às exigências editalícias e juntando, inclusive, outros atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos e instituição privada, os quais corroboram sua aptidão técnica.

Requerendo ao final a análise do recurso administrativo; O não provimento do recurso, mantendo sua habilitação. E consequente o indeferimento do pedido de diligência indevida e a continuidade do certame com posterior homologação da empresa.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre os recursos:

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

O procedimento licitatório rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado à Administração exigir documentos ou requisitos não expressamente previstos no instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que o edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Não consta do edital exigência de:

- apresentação de contratos;
- apresentação de notas fiscais;
- indicação expressa de quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto;
- menção obrigatória a datas de início e término da execução.

Assim, qualquer exigência posterior ou diversa daquelas previstas no edital configura afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo juridicamente inadmissível.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ademais a empresa Endomed apresentou atestado(s) de capacidade técnica que atestam a execução de serviços de endoscopia digestiva e colonoscopia, compatíveis com o objeto licitado, emitidos por instituições idôneas.

Além do atestado inicialmente apresentado, constam nos autos outros atestados emitidos por entes públicos e instituição privada, os quais confirmam:

- a efetiva prestação dos serviços;
- a regularidade da execução;
- a adequação da estrutura física;
- a disponibilidade de equipamentos compatíveis;
- a qualificação da equipe técnica.

Dessa forma, resta plenamente comprovada a aptidão técnica da empresa Recorrida, sendo irrelevante a alegação da Recorrente quanto à ausência de dados não exigidos pelo edital.

A diligência prevista na legislação licitatória não pode ser utilizada para criar novas exigências, tampouco para suprir requisito inexistente no edital.

O pedido da Recorrente para que sejam exigidas notas fiscais e contratos não são necessários, diante da documentação já apresenta.

Portanto, opino pelo indeferido o pedido de diligência, uma vez que a documentação apresentada comprova a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, e ainda, por se tratar de prestação de serviços poderá ser suspenso a qualquer momento por inexecução.

Ademais, não há nos autos qualquer indício concreto de falsidade documental, limitando-se a Recorrente a alegações genéricas e desprovidas de prova.

A simples discordância quanto ao conteúdo do atestado não autoriza a instauração de procedimento sancionador, tampouco o encaminhamento ao Ministério Público, sob pena de violação ao devido processo legal e à presunção de boa-fé dos licitantes.

A decisão administrativa impugnada encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

“É vedado ao gestor exigir dos licitantes documentos ou requisitos não previstos expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

“A exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica somente é legítima quando prevista de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

“A diligência prevista na legislação não pode ser utilizada para incluir exigência não prevista no edital, tampouco para alterar critérios de habilitação após a abertura do certame.”

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas são suficientes para comprovar a aptidão do licitante, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



compatíveis com o objeto licitado e atendidas as exigências editalícias.”
(TCU, Acórdão nº 3.070/2015 – Plenário)

Do exposto, conclui-se que:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por Souza & Baganha Ltda., mantendo-se íntegra e válida a decisão que habilitou a empresa Endomed Clínica de Endoscopia Digestiva Avançada Ltda., por estar em estrita conformidade com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas.

Opina-se, ainda, pela: manutenção da habilitação da empresa Recorrida; a continuidade regular do certame; e por fim, pelo prosseguimento para as demais fases, com posterior adjudicação e homologação, se atendidos os demais requisitos legais.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 17 de dezembro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 119/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM - ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recursos

Recorrente: Souza & Baganha Ltda.

Recorrida: Endomed Clínica de Endoscopia Digestiva Avançada Ltda.

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrazões ao recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por Souza & Baganha Ltda., mantendo-se íntegra e válida a decisão que habilitou a empresa Endomed Clínica de Endoscopia Digestiva Avançada Ltda., por estar em estrita conformidade com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas.

Opina-se, ainda, pela: manutenção da habilitação da empresa Recorrida; a continuidade regular do certame; e por fim, pelo prosseguimento para as demais fases, com posterior adjudicação e homologação, se atendidos os demais requisitos legais.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 17 de dezembro de 2025.

Carolina Mendes Trotta
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 119/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM - ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recursos

Recorrente: Souza & Baganha Ltda.

Recorrida: Endomed Clínica de Endoscopia Digestiva Avançada Ltda.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM - ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por Souza & Baganha Ltda., mantendo-se íntegra e válida a decisão que habilitou a empresa Endomed Clínica de Endoscopia Digestiva Avançada Ltda., por estar em estrita conformidade com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas.

Opina-se, ainda, pela: manutenção da habilitação da empresa Recorrida; a continuidade regular do certame; e por fim, pelo prosseguimento para as demais fases, com posterior adjudicação e homologação, se atendidos os demais requisitos legais.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 17 de dezembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete